



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724466/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente RICARDO MIRANDA ALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 1.576,56, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.037,83, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 835,40 (fls. 25/29).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-92.399, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 44/47):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 25/29, relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, que apurou **imposto de renda de R\$ 835,40** a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de **Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 3.037,83**, relativa à Fundação São Francisco Xavier, uma vez que falta a comprovação do reembolso.

Cientificado do lançamento em 08/06/2017, fl. 30, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fl. 03, em 26/06/2017, na qual afirma que está apresentando os extratos bancários, comprovando os depósitos feitos pela Fundação São Francisco Xavier, através de documentos de crédito (DOC) referentes a reembolso de despesas médicas, identificado como DOC 033.3154 FUND. SÃO FR.

Por fim, requer o contribuinte a prioridade de julgamento em face do art. 69-A da Lei 9.784/99.

Consta, às fls. 37/38, que o contribuinte efetuou o depósito do montante integral.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/08/2018 (fls. 52), o contribuinte interpôs, em 05/09/2018, recurso voluntário (fls. 56/59), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS

Em resumo, **o valor de R\$ 3.731,58 foi efetivamente pago pelo contribuinte à Fundação São Francisco Xavier, sendo relativo ao pagamento de plano de saúde e de despesas médicas e odontológicas com o titular no âmbito da empresa Usiminas, não tendo recebido nenhum reembolso no que tange a este valor específico. O**

reembolso no valor de R\$ 693,75, com despesas médicas, foi efetivamente recebido pelo contribuinte da Fundação São Francisco Xavier, mas nenhum dos beneficiários relativos a esse reembolso foi incluído na declaração de ajuste anual.

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

O contribuinte reconhece que foi equivocado o lançamento do reembolso de R\$ 693,75, pois os beneficiários das despesas médicas, associados a esse reembolso, não foram incluídos na declaração de ajuste anual e atesta que esse lançamento não foi feito de má-fé, mesmo porque a inclusão do reembolso resultou em seu próprio prejuízo, com a redução da dedução por despesas médicas. **Tão somente fez o lançamento desse reembolso por achar que poderia surgir algum conflito entre os valores ressarcidos pela Fundação São Francisco Xavier e os efetivamente declarados.**

II.2 MÉRITO

Para comprovar o pagamento desse valor total de R\$ 6.175,32 à Fundação São Francisco Xavier, e que não houve nenhum reembolso referente ao pagamento do próprio plano de saúde, o declarante está anexando os comprovantes de pagamento da Usiminas do ano de 2015. **Como pode ser observado na Tabela IV, a soma dos valores pagos a Mensalidade Usisaude, Despesas médicas e Mensalidade plano odontológico Top perfaz o total de R\$ 6.175,32, mesmo valor informado no comprovante de rendimentos pagos e de IRRF de 2015 emitido pela Usiminas.**

Fica patente que houve equívoco do contribuinte ao incluir na DAA uma parte do valor reembolsado pela Fundação São Francisco Xavier no próprio plano de saúde, e não na linha específica dos beneficiários de despesas médicas correspondentes. **Dessa forma, equivocadamente, foi lançado o valor de R\$ 693,75, relativos a outros beneficiários, como parcela não dedutível para a Fundação São Francisco Xavier.**

Portanto, **solicita o acatamento da despesa com o plano de saúde, no valor de R\$ 3.731,58**, conforme entendimento do voto vencido na decisão recorrida e por todos os motivos ora aduzidos.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/100.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade tratam-se e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa realizada com o plano de saúde:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa da despesa médica, em relação ao plano de saúde Fundação São Francisco Xavier – CNPJ nº 19.878.404/0001-00, no valor de R\$ 3.731,58, por falta de comprovação do reembolso declarado no valor de R\$ 693,75, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos, aliado às razões recursais, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe compete, o Recorrente instruiu os autos com os respectivos extratos bancários, solicitações de reembolso e o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Usiminas relativo ao ano-calendário de 2015, visando atestar e demonstrar a efetividade do pagamento realizado (fls. 61/100).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 46/47):

Em análise do comprovante de rendimentos, de fl. 43, da Usina Siderúrgica de Minas Gerais S.A – Usiminas, apresentado na fase que antecedeu o lançamento fiscal e juntado aos presentes autos, observa-se, no campo de informações complementares, que foram registrados pagamentos à Fundação São Francisco Xavier, sendo R\$ 3.731,58 do interessado e R\$ 801,27 da dependente.

A controvérsia cinge-se a identificar se o contribuinte, de fato, pagou à Fundação São Francisco Xavier o valor de R\$ 3.731,58 ou se houve algum reembolso no que tange a este valor específico, o que reduziria a dedução a esse título.

(...)

Ocorre que o contribuinte também declarou reembolso na linha da Fundação São Francisco Xavier, o que significaria que o valor registrado pela Usiminas no Comprovante, como tendo sido pago pelo contribuinte não é real, devendo deste ser abatido um valor devolvido ao contribuinte do próprio pagamento do plano de saúde.

Foram juntados extratos bancários, fls. 05/22, que indicam uma série de reembolsos ao contribuinte efetuados pela Fundação São Francisco Xavier, **no entanto não é possível identificar a que se referem esses reembolsos, cujo total no ano foi de R\$ 1.068,75.**

Como as provas juntadas aos autos **não são conclusivas quanto à existência ou não de parcela reembolsada relativa ao próprio plano de saúde, não há como promover qualquer alteração no lançamento.** Seria necessário que o contribuinte juntasse um documento emitido pela Fundação São Francisco Xavier, indicando qual o valor total pago em 2015 pela mensalidade do plano, registrando se há alguma parcela reembolsada desse valor.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, considerando que **não restou comprovado o valor efetivamente pago pelo contribuinte à Fundação São Francisco Xavier**, não há alteração a ser efetivada no lançamento.

Pois bem. Entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. Pelo cotejo analítico dos extratos carreados aos autos (fls. 61/84), de fato, o houve o reembolso total no valor de R\$ 1.668,75, apurado nos meses de março, abril, julho, setembro e novembro/2015, sendo que o Recorrente, de fato, incorreu em equívoco ao declarar no próprio plano de saúde a quantia reembolsada de R\$ 693,75, quando a mesma deveria ter sido vinculada aos profissionais beneficiários dos referidos pagamentos.

Ademais, restou também demonstrado pelos comprovantes de pagamento emitidos pela Usiminas (fls. 89/100) que o Recorrente arcou com as despesas médicas e mensalidades do plano de saúde e odontológico no total de R\$ 6.175,32, sendo que a parte que lhe coube, como titular do plano, perfaz R\$ 3.731,58, demonstrando assim a correção dos valores lançados no informe de rendimentos pagos e de IRRF do ano de 2015 (fls. 87), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre a despesa declarada, no limite suportado pela titularidade do plano saúde Fundação São Francisco Xavier – CNPJ nº 19.878.404/0001-00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica glosada, no valor de R\$ 3.731,58, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto